

218697/2011



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**  
PARECER ÚNICO

Data: 30/3/2011  
Folha: 1/5

**PARECER ÚNICO Nº 28/2011 (SUPRAMNM)**

Indexado ao(s) Processo(s) Nº:

**12001/2009/001/2009**

Tipo de processo:

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL ( X )**

Auto de

Infração ( )

**1- Identificação:**

Empreendedor (Razão Social): <b>Gerdau Aços Longos S.A.</b>		CNPJ / CPF: <b>07.358.761/0027-06</b>				
Empreendimento: <b>Fazenda Embaúba Sul</b>						
Município: <b>Rio Pardo de Minas – MG</b>						
Atividade predominante: <b>Silvicultura</b>						
Código da DN e Parâmetro: <b>G-03-02-6 – Silvicultura</b>						
Coordenadas Geográficas:						
Datum:	( X ) SAD 69	( ) WGS 84	( ) Córrego Alegre			
Formato	Latitude: S		Longitude: WO			
Lat/Lon:	Grau: 15	Min: 55	Seg: 47	Grau: 42	Min: 39	Seg: 11
Porte do Empreendimento:			Potencial Poluidor:			
PEQUENO ( ) MÉDIO ( X ) GRANDE ( )			PEQUENO ( )		MÉDIO ( X )	GRANDE ( )
Classe do Empreendimento: <b>CLASSE 3 - DN 74/2004</b>						
Fase do Empreendimento: <b>LICENCA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC) – EXCLUSAO DE CONDICIONANTE</b>						
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? ( X ) NÃO ( ) Sim =>=>						
Curso d'água mais próximo: <b>RIO PARDO</b> .						
Bacia Hidrográfica Federal: <b>BACIA DO RIO PARDO</b> .						

**2 - Histórico:**

Vistoria: ( ) Não ( X ) SIM	Relatório de Vistoria Nº: <b>115/2009</b>	Data: <b>10/12/2009</b>
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas:

### 3 - Introdução:

A GERDAU AÇOS LONGOS S.A. obteve seu Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) concedida na 68º RO do COPAM em 08/02/2011, pelo prazo de 6 (seis) anos. Na ocasião foi determinado ao empreendedor a condicionante, que se encontra elencada no parecer único que fora elaborado pelo Ministério Pùblico Estadual e referendado pelo COPAM.

### 4 - Discussão:

O pedido de exclusão de condicionante nº 15 solicitado pela empresa foi analisado pela área Técnica e Jurídica da SUPRAMNM, com a seguinte discussão:

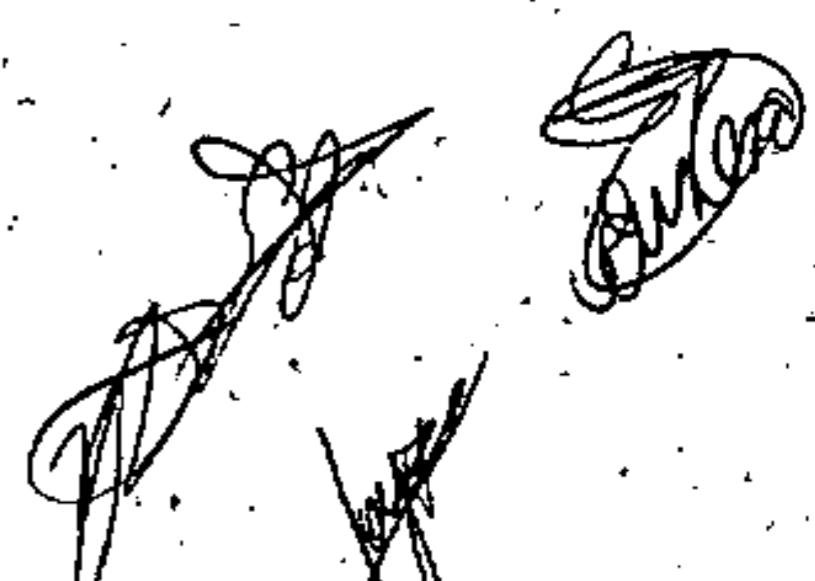
**Condicionante nº 15 (Anexo I):** "Apresentar proposta de compensação ambiental ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF, conforme leis 9985/00 e Decreto Estadual 45.175/2009 e parecer MP, em anexo. Sugerir na proposta que a aplicação destes recursos seja utilizada, para viabilizar o Plano de manejo da UC – Parque Estadual de Serra Nova. Prazo: 60 dias, contados a partir da data da concessão da Licença de Operação Corretiva".

Portanto, a Solicitação feita pela empresa Gerdau foi de excluir (cancelar) a condicionante de nº 15, anexo I, Certificado de LOC nº 233/2011 NM, em função das seguintes razões:

1. O empreendimento em questão foi implantado na região Norte de Minas, por empresas antecessoras, muitos antes da vigência da Lei 9985/2000, na esteira da ação governamental visando desenvolvimento de atividades compatíveis com locais de menor capacidade produtiva, potencializando o proveito e utilização das áreas devolutas na região do Norte de Minas, incrementando atividades geradoras de emprego e renda aos habitantes locais, objetivo maior alcançado ao longo dos anos, irrefutavelmente.
  - 1.1) Todas as atividades implementadas ao longo de aproximadamente 30 anos, portanto, anteriores à Lei 9985/2000, foram devidamente autorizadas pelas autoridades e órgãos públicos competentes, propiciando avanços tecnológicos com total proveito e benefício para a comunidade local, sem identificação de **impactos ambientais significativos**, tal como preceitua o Inciso I, do Art. 1º do Decreto MG 45.175/2009, expressamente definido:

*"I. – Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometem a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais;"*

- 1.2) É imperativo que prevaleça a segurança jurídica nos empreendimentos e que as exigências de condicionantes, sejam avaliadas sob ponto de vista da legalidade em todos os seus aspectos, amplamente configurados no processo em questão, consubstanciados na própria Lei Federal nº 9985/2000, Decreto Estadual MG nº 45.175/09, no Parecer Único do corpo técnico e jurídico dos órgãos ambientais que suportam o Colegiado, nos Pareceres e Notas Jurídicas Estaduais emitidos



pela Advocacia Geral do Estado – AGE, neste caso combatidos e invalidados pelo Conselheiro representante do Ministério Público Estadual em suas razões e fundamentos descritos no Parecer submetido ao Colegiado para votação, com a consequente imposição da “condicionante” ilegal, em flagrante e total desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, salvo melhor juízo.

- 1.3) Neste contexto, as afirmativas pela inclusão da Condicionante da Compensação ambiental, pressupondo o pagamento pecuniário e sugerindo destinação à manutenção de Unidade de Conservação local, conforme manifestação, igualmente apontam a sua legalidade, em flagrante desrespeito à Lei Federal 9985/2000 e Decreto MG nº 45.175/09, **pela inexistência de “significativo impacto ambiental” consubstanciada em EIA/RIMA**, ainda que existam pontuais ocorrências e de menor expressão, porém, respaldado no avanço da silvicultura e todos os benefícios à qualidade de vida da coletividade local, ao Estado “titular da terra”, aos empreendedores, aparentemente excluídos da avaliação, agentes indisponíveis aos impactos ambientais positivos, em toda a região.
2. É importante destacar à competência do órgão colegiado, COPAM – MG, quanto à segurança jurídica necessária aos empreendimentos submetidos ao licenciamento, sob risco de desvirtuamento dos conceitos legais vigentes, que devem prevalecer sempre. É inadmissível a inclusão da “condicionante” ilegal, pelos meios e fins evidenciados neste processo.
  - 2.1) Havendo tantas dúvidas quanto à aplicação da compensação, legalidade, como pela anterioridade do empreendimento, todas aventadas nos Páreceres estão exaradas, competia aos membros do Conselho do COPAM, URC NORTE DE MINAS, dirimi-las com suporte técnico do órgão executivo competente; e não, impor condicionante na Licença como forma de caracterizar a sua legalidade, pois, consabidamente, uma vez imposta, deve ser exequível, sujeitando o empreendedor à penalidade por eventual descumprimento. E aqui não paira dúvida, pois inexistentes os impactos significativos.
  - 2.2) Se a lei exige a identificação de significativo impacto ambiental, tanto como o EIA/RIMA, que não foram constatados pela equipe técnica competente, por inexistência, torna-se evidente a inexequibilidade de registros técnicos indispensáveis aos parâmetros e aplicação da compensação imposta.
  - 2.3) Indubitavelmente, a compensação é inexequível, inexistindo elementos capazes de subsidiar a sua apuração, em consonância ao termo legal da Lei Federal 9985/2000 e Decreto 45.175/09, pelo que esperavê-la excluída do rol de condicionantes da Licença aprovada.

## 5 - Conclusão

Conforme já informado, o empreendedor obteve à Licença de Operação Corretiva do COPAM. Ressalta-se que na ocasião da formalização do processo não foi solicitada ao empreendedor à apresentação do EIA/RIMA por ser tratar de um empreendimento em operação desde a década de 70. Portanto sujeito a uma licença de operação corretiva.

Ademais, o parágrafo único do art. 3 da Resolução CONAMA nº 237/97 nos dá subsídios para solicitar outros estudos excluindo a exigência do EIA/RIMA.

Outrossim, existem outros argumentos tanto técnicos como jurídicos que nos resguardam quanto a dispensa de EIA/RIMA no caso de uma LOC para atividade de silvicultura que podem ser retirados da própria Resolução Conama nº 01/96 que possamos a transcrever:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

II - Identificar e avaliar sistematicamente **os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade**;

(...)

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, **de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto**, considerando:

- a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; **seu grau de reversibilidade**; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

(...)

Por fim, ressaltamos o posicionamento da AGE que nos informa que a compensação ambiental somente será exigida nos casos de apresentação de EIA/RIMA conforme disposto abaixo:

*"3 – A incidência da compensação ambiental deve ser considerada a potencialidade do dano, mas aferida nos estudos técnicos realizadas no EIA/RIMA, sendo insuficiente a classificação do empreendimento, abstratamente, como potencial degradador, para o fim de determinar a automática obrigatoriedade de compensação ambiental."*

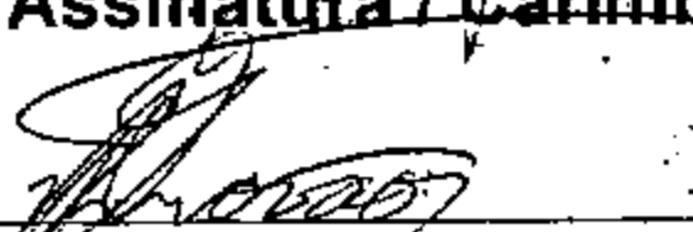
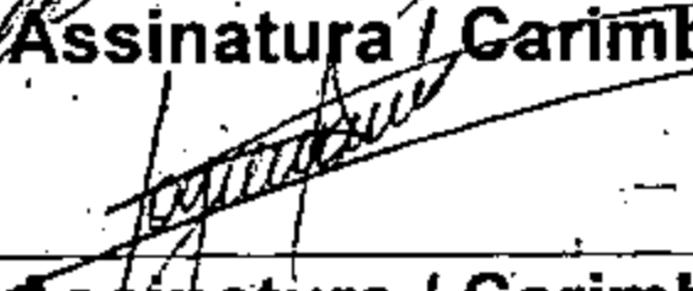
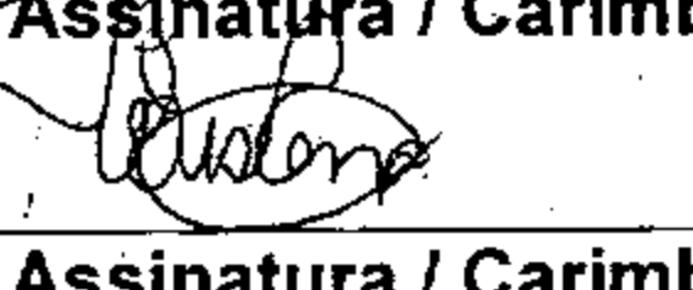
*"6 – É obrigatória a realização de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA para licenciamento de obra ou atividade de significativo impacto ambiental como fundamento do dever de compensação ambiental, conforme determina o art. 225 § 1º, inciso IV, da Constituição da República e o art. 36 da Lei 9.985/00."*

Nesse diapasão, dado o pedido e fundamentos apresentados pelo empreendedor; a legislação vigente e mais o Parecer da AGE que nos vincula diretamente para que haja exigência da compensação ambiental somente nos casos de apresentação do EIA/RIMA somos favoráveis à exclusão da condicionante.

**6 - Data / Responsabilidade Técnica:**

Data:

Montes Claros, 30 de Março de 2011.

Diretor Técnico: <b>Gislando Vinicius de Souza</b>	Assinatura / Carimbo: 
Chefe do Núcleo Jurídico: <b>Yuri Rafael O. Trovão</b>	Assinatura / Carimbo: 
Gestora do processo: <b>Joycemara Carreda da Cunha</b>	Assinatura / Carimbo: 
Téc 01 <b>Eduardo Wagner Pena</b>	Assinatura / Carimbo: 
Téc. 02 <b>Adhemar Ventura</b>	Assinatura / Carimbo: 